

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

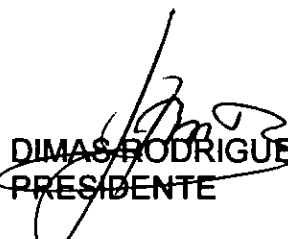
Processo nº. : 13738.000158/95-23
Recurso nº. : 13.581
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SÉRGIO LÍVIO PEREIRA PINTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.803

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LÍVIO PEREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738.000158/95-23
Acórdão nº. : 106-09.803
Recurso nº. : 13.581
Recorrente : SÉRGIO LÍVIO PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

SÉRGIO LÍVIO PEREIRA PINTO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 20.08.97 (AR de fl. 42), por meio de recurso protocolado em 05.09.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, por ter sido glosada a dedução relativa a pensão judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte discorda das alterações, alegando que, com o falecimento de sua ex-mulher, a pensão passou a ser paga diretamente a seus filhos, bem como argüi erro material no lançamento.

A decisão recorrida julga o lançamento procedente **em parte**, por considerar improvadas as alegações do impugnante, porém entendendo procedente seu inconformismo quanto ao erro de soma na linha 14 de sua declaração.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 14/15, em que reedita as razões da impugnação, juntando as declarações de fls. 46/47, firmadas por seus filhos, em que declaram haver recebido pensão judicial de seu pai.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13738.000158/95-23
Acórdão nº. : 106-09.803

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, o litígio refere-se à glosa procedida pela autoridade fiscal da dedução relativa à pensão judicial.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o retromencioando dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738.000158/95-23
Acórdão nº. : 106-09.803

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

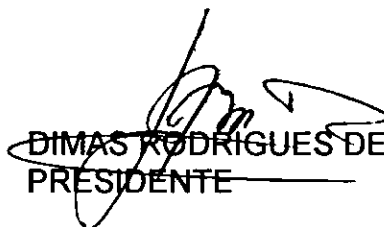
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13738.000158/95-23
Acórdão nº. : 106-09.803

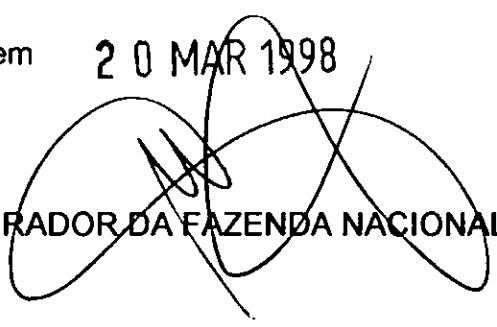
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 MAR 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **20 MAR 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL